

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10880/011.691/92-18  
RECURSO Nº. 03.318  
MATÉRIA IRPF - Ex: de 1988  
RECORRENTE JOSÉ GERALDO COSTA  
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE 18 de março de 1997  
ACÓRDÃO Nº 105-11.216

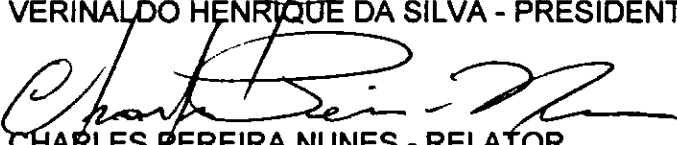
**INTEMPESTIVIDADE** - a falta de impugnação validamente apresentada nos termos do artigo 15 do PAF deixa de instaurar a fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Se intempestiva a impugnação do lançamento reflexivo, o mesmo pode ser revisto de ofício nos termos do art. 149, inc.VIII do CTN, ajustando-se à decisão proferida no processo matriz dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

**NÃO CONHECIDO O RECURSO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
JOSÉ GERALDO COSTA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em virtude da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE  
  
CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22. ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/011.691/92-18  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.216

RECURSO Nº. : 03.318  
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO COSTA

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que não conheceu da sua impugnação, por intempestiva, mantendo assim procedente o Auto de Infração de IRPF/88 lavrado às fls.01/12 em virtude de Omissão de Receita caracterizada pelo Saldo Credor de Caixa constatado em ação fiscal na pessoa jurídica em que é sócio, repercutindo, proporcionalmente, na Declaração IRPF como rendimentos omitidos.

Na impugnação de fls.18/21 o contribuinte alega, em síntese, que "o aumento do valor tributável na Cédula F, como citado no auto, resulta na sua majoração, sem lei expressa e lhe altera o fato gerador, incluindo elementos econômicos estranhos ao fato econômico descrito em lei como de relevância jurídica para efeito de imposição do I.I."

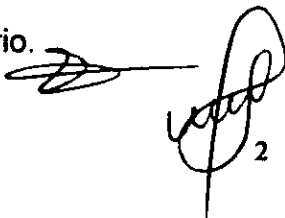
Anexa ainda os argumentos apresentados no processo principal pela empresa.

A informação fiscal de fl. 23 esclarece que o total da receita omitida na empresa foi considerada rendimento dos sócios, no caso, o impugnante e sua esposa.

A decisão singular de fls.28/29 mantém o lançamento como decorrente do realizado no processo matriz, após esclarecer que a impugnação não fora apresentada nos trinta dias a que se refere o art. 15 do Decreto nº 70. 235/72.

O recurso de fl. 33 alega que o processo principal foi contestado no prazo legal e solicita que sejam revistos todos os documentos do citado processo e a defesa anterior, datada de 25/05/92, não apreciada em primeira instância.

É o Relatório.



2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/011.691/92-18  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.216

**VOTO**

**CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR**

No exame dos pressupostos de instauração válido e regular do processo fiscal, verificamos que apesar do recurso ser tempestivo ele deveria ter contestado e vencido a intempestividade da impugnação declarada pela autoridade julgadora singular, uma vez que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, impossibilitando, assim, que este Conselho de Contribuintes examine a matéria de mérito.

Vejamos o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1.972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 5. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 6. A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - Acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;

.....  
Art. 11 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....  
IV - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

.....  
rt. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada à revelia e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

Pois bem, o Auto de Infração foi recebido pelo contribuinte em 24/02/92, fl.11, e o prazo para impugnação ou pagamento da exigência venceria em MARÇO/92. Ocorre que a impugnação foi apresentada somente em MAIO/92, portanto fora do prazo regular.

Já vimos que a falta de impugnação validamente apresentada nos termos do artigo 15 do PAF deixa de instaurar a fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal ( o próprio processo fiscal ) prevista no art. 14 do mesmo dispositivo legal, e, não havendo qualquer controvérsia a ser apreciada sobre a intempestividade, como é o caso, impossibilitada fica a restauração da instância.

A perempção, uma vez ocorrida, é insanável e macula todos os atos posteriores se praticados com seu desconhecimento.

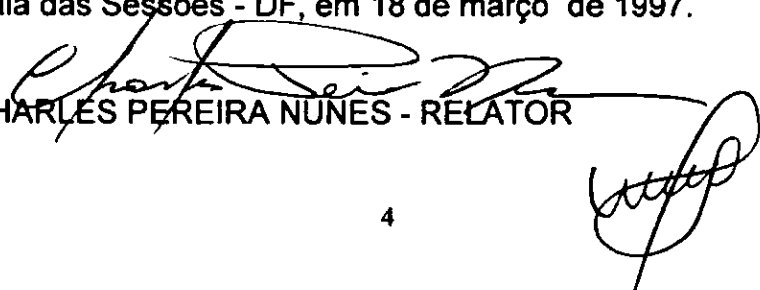
Todavia, nada obsta que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento, nos termos do art.149, INC.VIII do CTN, ajustando o lançamento ao decidido no processo principal nº 10880.011.635/92-47 que foi objeto de julgamento nesta Câmara, quando, numa mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

Em consequência da parte excluída no processo matriz, ficaria aqui excluída a quantia de Cr\$ 612.271,31, lançada como lucros distribuídos ao sócio ( 50% da receita omitida ) restando para ser tributado a esse título apenas a importância de Cr\$ 142.162,95 ao invés dos Cr\$ 764.434,27 considerado nos cálculos do Auto de Infração, fl.04.

Quanto à Receita Bruta utilizada para cálculo do pró-labore, Cédula C, o valor ficaria reduzido de Cr\$ 11.734.524,54, constante no Auto de Infração, para Cr\$ 11.450.198,63 ( 10.225.656,00 + 1.224.542,63 ) apurado no processo principal.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por ser intempestiva a impugnação, com a ressalva acima sobre revisão *ex officio*.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997.

  
CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR